



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 772/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0173/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Masataka Ota, que institui o Programa Castração Móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município.

De acordo com a propositura, tal programa objetiva que os órgãos públicos competentes sejam responsáveis pela castração de cães e gatos no Município de São Paulo.

Demais disso, a justificativa informa, entre outros itens de relevo, que a falta de controle populacional de cães e gatos tem disseminado a leishmaniose, problema sério de saúde pública. Sendo assim, a proposta busca um meio eficaz e ágil de prevenção de doenças.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura diz respeito, ademais, a normas que visam à redução do risco de doenças e outros agravos, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, os quais versam sobre a competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção da saúde pública.

A propositura ainda tem a vertente de proteção ao meio ambiente, matéria também de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO - relatora

Reis - PT  
Rinaldi Digilio - PRB  
Sandra Tadeu - DEM  
Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).